



LEI MUNICIPAL Nº 2.322 – DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre as formalidades no peticionamento de execução fiscal e pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores municipais e da outras providencias.”

IZAIAS APARECIDO SANCHEZ, Prefeito Municipal de Aparecida d'Oeste, Comarca de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os procuradores municipais responsáveis pela execução de débitos fiscais junto ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Caberá aos procuradores disponibilizar relatório mensal sobre as execuções fiscais protocoladas, os pagamentos realizados, e processos em andamento.

Art. 2º. Havendo pagamento de débitos por munícipes, caberá ao Chefe do Departamento de Tributação e Arrecadação, de forma imediata, informar aos Procuradores para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 3º. Os honorários sucumbenciais pagos pela parte vencida, em virtude de execução fiscal de dívida ativa e demais ações judiciais, pertencem exclusivamente aos procuradores municipais.

§ 1º. Considera-se Procurador Municipal apenas os advogados efetivos, aprovados em concurso público, ficando excluídos:

- a) os advogados ocupantes de cargos comissionados;
- b) Pessoa Jurídica prestadora de serviços advocatícios que por ventura sejam contratadas pelo ente Municipal;
- c) procurador efetivo afastado para exercício de mandato eletivo;
- d) procurador efetivo afastado da função para cumprimento de punição após regular Processo Administrativo.
- e) procurador efetivo licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- f) procurador efetivo licenciado para campanha eleitoral;
- g) procurador efetivo licenciado para tratamento de interesses particulares;
- h) procurador efetivo afastado por período superior a cento e vinte dias para tratamento de saúde;

§ 2º. O disposto no *Caput* deste artigo refere-se, inclusive, para todos os processos judiciais em que o Município de Aparecida d'Oeste/SP seja parte, réu ou autor já ajuizados e em andamento.

§ 3º. Não serão devidos honorários sucumbenciais em caso de acordo de pagamento formalizado na via administrativa, desde que não tenha ocorrido ajuizamento de ação judicial.



Art. 4º. Honorários sucumbenciais são destinados exclusivamente aos procuradores, não pertencendo ao Tesouro Municipal, sendo dever do Município realizar os repasses dos valores arrecadados a título de honorários sucumbenciais.

§ 1º. Caberá ao responsável pela arrecadação disponibilizar ao devedor guia específica para recolhimento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

§ 2º. Os valores referentes aos honorários sucumbenciais serão transferidos aos procuradores municipais, intermediado pelos Departamentos de Contabilidade e Tesouraria.

§ 3º. Qualquer controvérsia acerca da divisão dos honorários entre os Procuradores será dirimida pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. Os valores referentes aos honorários sucumbenciais existentes na conta bancária serão rateados e destinados aos procuradores municipais no dia dez de cada mês, por meio de transferência bancária.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo ao dia 01 de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste/SP, 14 de setembro de 2023.

IZAIAS APARECIDO SANCHEZ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Divisão de Administração e publicada na imprensa oficial do Município e será remetida cópia ao Cartório de Registro Civil e Anexo e à Câmara Municipal, para os devidos fins, tudo como faculta a Lei Orgânica do Município.

PAULO JOSÉ SANCHES

Chefe de Gabinete